

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	11

PRESIDÊNCIA**EMENDA REGIMENTAL DE 25 DE MAIO DE 2021****EMENDA REGIMENTAL Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

Altera o §1º do art. 54 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para ampliar o prazo de inscrição para sustentação oral em sessão de julgamento.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão proferida na 1ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no dia 05 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00107/2018-76;

Considerando que a previsão regimental deste Conselho permite a aplicação subsidiária das normas contidas no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, por força do art. 165 do RICNMP;

Considerando a necessidade de facilitar a organização da ordem de preferência dos processos em que consta pedido de sustentação oral e também a organização administrativa da casa, em especial quando as sessões ocorrem pela manhã, levando em conta que os pedidos de inscrição têm de ser registrados por servidores da casa e comunicados, com antecedência razoável, ao responsável pela condução da sessão, para fins de pregão, **RESOLVE:**

Art. 1º O §1º do art. 54 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§1º As inscrições para sustentação oral serão realizadas no sítio eletrônico do Conselho, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até o horário previsto para o início da sessão de julgamento, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 25 DE MAIO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 2º da Resolução CNMP nº 205/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 88/2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00267/2021-20;

Considerando a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício do seu poder normativo;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 95/98, notadamente no Capítulo III, que versa sobre a consolidação das leis e de outros atos normativos;

Considerando que a Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019 dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 2º

XVIII – o fornecimento de recursos e adaptação da forma e das estratégias de atendimento às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNMP nº 88, de 28 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 25 DE MAIO DE 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00245/2021-23

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando o embargante, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, contradição e erro material, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar uma rediscussão do mérito da causa.
2. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, não havendo omissão ou contradição interna que precise ser corrigida no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROPOSIÇÃO Nº 1.00128/2020-70

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

E M E N T A PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO JUNTO AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS INDÍGENAS. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00626/2021-30

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará – HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Advogados: Daniel Konstadinidis OAB/PA 9.167

Clauber Hudson Cardoso Duarte OAB/PA 23.621

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO PARA CONCLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRORROGAÇÃO DO FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a prorrogação do prazo de conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24/5/2021, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

Proposição nº 1.00705/2021-22

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim

E M E N T A PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. REGULAMENTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO PARA A MORADIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR.

I – Proposta de resolução visando à alteração da Resolução nº 194/2018 para o fim de restabelecer a simetria entre a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e a do Conselho Nacional do Ministério Público, com a paridade de parâmetros destinados aos Ministros de Tribunais Superiores e aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia.

II – O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de regulamentar o pagamento do auxílio-moradia para as carreiras de sua alçada, editaram, respectivamente, a Resolução CNJ nº 274/2018 e a Resolução CNMP nº 194/2018.

III – Contudo, embora sejam elas praticamente idênticas, a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário não foi observada por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 194/2018, que não previu como se daria o pagamento do auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do MPU em similaridade com os Ministros dos Tribunais Superiores. Isso porque a Resolução CNJ nº 274/2018, em seu art. 2º, § 2º, determinou que “o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais”, não constando dispositivo simétrico na resolução do

CNMP.

IV – Há razões objetivas para identificar a ocorrência de situações simétricas entre as resoluções do CNJ e do CNMP, tendo havido um caso singelo de lapsus calami na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018, conforme reconhecido por este CNMP no julgamento dos PPs nºs 1.00289/2019-75 e 1.00676/2019-01.

V – A Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança do sistema jurídico pátrio para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

VI – Aprovação da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a proposição, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01043/2020-81

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: WALTENBERG LIMA DE SÁ

Membro do Ministério Público do estado de Sergipe

Advogados: ALESSANDRO DE ARAÚJO GUIMARÃES - OAB/SE Nº 7300; e EDSON LUIZ CAMPO MELO – OAB/SE Nº 5644

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP em face de membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, pela prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada em suposta violação ao dever funcional de tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (art. 43, inciso IX, da LC nº 02/1990), punível com advertência (art. 129, IV, da LC nº 02/1990).

2. Descreve-se na portaria inaugural que, por ocasião de audiência realizada no dia 18/12/2018, na Comarca de Aquidabã/SE, durante a instrução da Ação Penal Pública nº 20186000052, o membro processado teria feito uso de palavras ofensivas ao decoro e à imagem do profissional da advocacia SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, tais como “patacoada”, “já se mostrou demais aqui”, “já falou demais aqui hoje”, “não tem público para você querer se amostrar aqui”, apontando o dedo em riste, enquanto proferia as palavras acima. 3. No entanto, após instrução probatória, restou demonstrado que os fatos não ocorreram exatamente da forma narrada na portaria inaugural do presente PAD. Além disso, quanto aos fatos efetivamente ocorridos, não restou comprovado o elemento subjetivo do ilícito administrativo imputado ao membro processado, consistente na intenção de ofender o decoro e a imagem do causídico do profissional da advocacia SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, o que afasta a tipicidade da conduta e,

por consequência, a própria prática da infração disciplinar que foi imputada ao processado.

4. Aparente animosidade entre as partes envolvidas no episódio narrado na portaria inaugural, especialmente em razão de ações judiciais ajuizadas pelo membro processado contra atos do Município de Aquidauã/SE durante o mandato do então prefeito José Carlos dos Santos, de 2012 a 2016, período no qual o noticiante da suposta infração disciplinar ocupava formalmente o cargo comissionado de assessor legislativo, porém, identificava-se e atuava, de fato, como procurador daquele município.

5. Embora a existência de prévia animosidade entre as partes, por si só, não justifique eventual desvio de conduta funcional pelo membro processado, essa circunstância não pode ser ignorada no caso concreto, pois contextualiza e, de certa, forma esclarece, em parte, o comportamento mais incisivo adotado pelos envolvidos durante a audiência de instrução da Ação Penal Pública nº 20186000052.

6. Durante a instrução do PAD, as testemunhas oculares foram uníssonas em afirmar que o membro processado em nenhum momento proferiu a expressão “patacoada” ou mesmo usou da palavra com falta de urbanidade. Ademais, as testemunhas que figuravam como advogados na ocasião também foram categóricas em afirmar que não vislumbraram nenhuma conduta por parte do membro processado que pudesse caracterizar violação às prerrogativas da advocacia. Registre-se, inclusive, que todos esses advogados negaram o afirmado, em depoimento prestado nos autos deste feito, pelo advogado SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, no sentido de que o membro processado teria andado em sua direção para proferir as alegadas ofensas verbais.

7. Não caracteriza infração funcional a conduta do membro do Ministério Público que, no exercício de sua atividade funcional, exerça o direito de crítica no que tange à conduta de advogado, quando as palavras empregadas, ainda que ásperas e contundentes, encontrem-se associadas a acontecimentos e discussões concernentes ao processo.

8. O contexto probatório dos autos indica que a discussão que se travou entre o representante do Ministério Público do Estado de Sergipe e o advogado ora mencionado restringiu-se aos particulares embates que acontecem em Juízo e, mais particularmente, no curso de ações criminais, a partir das quais acusação e defesa, por vezes, exaltam-se no respectivo exercício de suas funções. Especificamente no caso dos autos, o embate travado entre os operadores do Direito derivou de divergência sobre questão técnica, de natureza estritamente processual, consistente na possibilidade, ou não, de repetição de perguntas semelhantes e/ou que abordem o mesmo tema a uma mesma testemunha, o que, na concepção do membro processado, estaria a caracterizar abuso do direito de defesa, decorrendo daí o motivo da sua intervenção “pela ordem” na fala da defesa.

9. Ainda que eventualmente se admita que o membro processado tenha utilizado da palavra de forma mais áspera, tal conduta não constitui infração disciplinar, diante da inexistência de vontade específica de desrespeitar ou ofender, pessoalmente, o causídico.

10. Tal como ocorre no direito penal (artigo 142, I, CP), necessário se faz afastar a antijuridicidade da conduta, eis que as palavras foram irrogadas em juízo, na discussão da causa, pela parte no processo.

11. Em face das particularidades do caso concreto, julga-se improcedente a pretensão punitiva disciplinar deduzida na portaria inaugural, para absolver o membro processado quanto à prática da infração disciplinar que lhe foi imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para absolver o Promotor de Justiça processado, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

AVOCAÇÃO Nº 1.00450/2021-70

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Flavio Marcio de Sousa Oliveira

Requerido: Leidimar Almeida Bezerra – Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba

E M E N T A AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR E DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PROMOTOR DE JUSTIÇA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL E DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO PRÓPRIO RECLAMADO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO Nº 001.2020.027316 DO MP/PB. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. O FEITO INDICADO PELO AUTOR TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO EM FACE DE DELEGADO ENCAMINHADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA CONDUTA DO MEMBRO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.

I – Procedimento em que se requer a avocação da “Reclamação Disciplinar” nº 001.2020.027316, por haver sido arquivada, supostamente, pelo próprio reclamado, sem a instauração de PAD e o afastamento do requerido.

II – Não há reclamação disciplinar ou outro procedimento disciplinar em curso na Corregedoria-Geral do MP/PB contra o membro requerido. Certidão do órgão disciplinar local.

III – O requerente objetiva transmutar reclamação de sua lavra, oferecida perante a Promotoria de Justiça de Pombal/PB, em face de Autoridade Policial, em procedimento disciplinar supostamente em curso contra o Promotor de Justiça, com o intuito de ter acolhidas suas teses, resultando no afastamento do membro ministerial, neste procedimento.

IV – Não compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de Avocação, afastar Membros do Ministério Público, ficando tal atribuição reservada apenas quando da autuação de Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina o § 3º do art. 89 do RICNMP e art. 208 da LOMP/PB.

V – Não ressoam das alegações do requerente elementos capazes de legitimar a instauração de procedimento disciplinar contra o Promotor de Justiça requerido.

VI – A atuação do membro ministerial no exercício de sua atividade finalística é insindicação por este CNMP. Enunciado nº 6.

VII – Avocação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecem do pedido de avocação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília, 25 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00370/2020-34

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Embargante: FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO nº 17.275

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por membro do Ministério Público do estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP nos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Os fatos atribuídos ao embargante foram proporcionalmente penalizados com suspensão não remunerada por 30 dias, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Goiás e com as peculiaridades do caso concreto. Valoração negativa dos antecedentes do processado, constatação da gravidade da conduta, notadamente pela intensidade do dolo e em razão da condição da vítima atacada pela postagem (Ministro da Corte Suprema).
5. A tese de ausência de voluntariedade restou afastada suficientemente no acórdão embargado, sobretudo diante da apresentação de justificativa para a postagem ofensiva que se revelou como conduta incompatível com a tese de ausência de voluntariedade da conduta, bem como porque sobejamente demonstrado que a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não comprometeu suas faculdades mentais.
6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 1.00802/2017-66

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Embargante: FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM

Advogados: JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR – OAB/MT nº 6.398

ALEXANDRE VITORINO SILVA – OAB/DF nº 15.774

BRUNA CABRAL VILELA – OAB/DF nº 43.447

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em procedimento avocado opostos por membro do Ministério Público do estado de Mato Grosso contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP que negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente o procedimento avocado em epígrafe.
2. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, as quais não estão presentes no caso concreto.
3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00305/2021-80

REQUERENTE: SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: THIAGO LIMA DE SOUZA (OAB/PA nº 17623), PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA nº 3210) E OUTROS

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À MUNICIPALIDADE LOCAL, A FIM DE PERQUIRIR ACERCA DO USO DE SÍMBOLO QUE, NA VISÃO DA REPRESENTANTE MINISTERIAL, REFERE-SE A IDEIAS “DE ESQUERDA”, “MARXISTAS” E “COMUNISTAS”, EM ALUSÃO À UTILIZAÇÃO DE LAYOUT DE PUNHO CERRADO EM CAMPANHA COMEMORATIVA DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL. SUPOSTA OFENSA AO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO REFERENTE AO PLURALISMO POLÍTICO. SUPOSTO DESRESPEITO AOS SÍMBOLOS DE LUTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS DE PROTEÇÃO E POLÍTICAS PARA GÊNERO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES LEGAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PENDENTE DE REFERENDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Instauração de inquérito civil e requisição de informações a autoridades municipais a fim de se perquirir acerca do uso de determinado layout em campanha de comemoração ao Dia Internacional da Mulher, atribuindo indevidamente o símbolo utilizado à determinada corrente ideológica política.
2. Suposta violação aos deveres legais de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de

suas funções, de desempenhar com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais e de observar regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

2. Suposta violação aos deveres legais de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de desempenhar com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais e de observar regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

3. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

4. Não cabe recurso interno contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, por exigência do art. 77, § 2º do RICNMP, tal ato decisório deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNMP. Não conhecimento do recurso interno em razão do seu descabimento.

5. Referendo da decisão de instauração de PAD em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do recurso interno interposto e em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Marcela Christine Ferreira de Melo Castelo Branco, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 25 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00342/2020-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerida: DANIEL BALAN ZAPPIA

Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.938

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO. INDEFERIMENTO.

1. À míngua de previsão regimental da figura processual do terceiro interessado em processo administrativo disciplinar e de interesse jurídico direto na demanda, inviável o ingresso da postulante como terceira interessada. Ainda que assim não fosse, a instrução processual já se encerrou, encontrando-se o PAD concluso para julgamento.

2. Não há qualquer prejuízo à defesa decorrente da não intervenção de terceiro interessado no caso dos autos, mormente porque o membro acusado possui advogado constituído para sua defesa,

exercendo-a a tempo e modo.

3. Pedido indeferido.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido do ingresso de terceiro interessado, porquanto manifestamente incabível e intempestivo.

Por conseguinte, desentranhem-se dos autos a petição intermediária nº 01.004147/2021 e seus respectivos anexos.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 24 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00742/2021-40

NOTICIANTE: JÚLIO CÉSAR VALADARES BRAHIM

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, em razão da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do art. 73-A, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Brasília-DF, 26 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 26 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público